REGULAMENTO (CEE) Nº 2042/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

que diminui os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992, Janeiro de 1993 e Maio de 1993 e da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), estabeleceu uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e as do regime anteriormente aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados dos coeficientes redutores fixados pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (8), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja precisada a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em causa e que seja fixado o valor desses preços e montantes reduzidos; que os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1993/1994 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 do Conselho (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1334/93 da Comissão (10);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1352/93 do Conselho (11) fixou um preço de base e um preço de compra para o mês de Junho de 1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1845/92 da Comissão (12) fixou o limiar de intervenção para a campanha de 1992/1993 em 242 000 toneladas no respeitante às maçãs;

Considerando que, nos termos, respectivamente, do nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores (13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (14), se, durante as três últimas campanhas de comercialização, em média, as medidas de intervenção tomadas em relação às maçãs incidirem sobre quantidades que excederem o limiar de intervenção fixado para a campanha em causa, os preços de base e de compra fixados relativamente a este produto para a campanha de comercialização seguinte são diminuídos de 1 % por cada fracção que exceda 85 100 toneladas;

Considerando que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, em média, as medidas de intervenção tomadas pela Comunidade a título da campanha de 1992/1993 incidiram sobre 684 250 toneladas de maçãs; que, por conseguinte, foi verificada pela Comissão uma superação do limiar de intervenção fixado para a campanha em causa de 442 250 toneladas;

Considerando que daí resulta que os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93, devem ser diminuídos de 5 %; que esta redução acrescenta-se à resultante dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992, Janeiro de 1993 e Maio de 1993;

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.
(7) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(8) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(9) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 3.
(10) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 120.
(11) JO nº L 133 de 2. 6. 1993, p. 19.
(12) JO nº L 187 de 6. 7. 1992, p. 37.
(13) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.
(14) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93, dão diminuídos de 6,23 %, sendo fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

Campanha de 1993/1994

MAÇÃS
(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1993 a 31 de Maio de 1994

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	24,62	12,54
Setembro	24,62	12,54
Outubro	24,62	12,66
Novembro	25,33	13,09
Dezembro	27,72	14,20
Janeiro a Maio	30,12	15,30

Estes preços referem-se:

— às maçãs da variedade *Rainha das Reinetas* e *Verde Doncella* da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,

— às maçãs das variedades *Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette Grise* do *Canadá* e *Starking Delicious,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.